



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.308, DE 2017**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

.....(NR)”

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 16

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

.....(NR)"

“Art. 19.....

.....
II – comunitárias, na forma da lei;

III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (NR)"

Art. 4º Revoga-se o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente